



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6991 - BA (2021/0125239-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A PAULISTA BUFFET E COZINHA INDUSTRIAL LTDA
REPR. POR : ELPIDIO BEZERRA FILHO
ADVOGADO : JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA - BA034844
AGRAVADO : HIDROGRU S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : PATRICIA MACHADO DIDONÉ - BA016528

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ERRO DE FATO. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Precedentes.
2. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta da norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma. Precedentes.
3. Na espécie, se afigura descabida a pretensão rescisória, porquanto o acórdão rescindendo examinou expressamente a questão, que era controvertida, tendo concluído tendo concluído pelo não cabimento da presente ação rescisória baseado em prova nova, nos termos do art. 966, VIII, do CPC.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6991 - BA (2021/0125239-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A PAULISTA BUFFET E COZINHA INDUSTRIAL LTDA
REPR. POR : ELPIDIO BEZERRA FILHO
ADVOGADO : JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA - BA034844
AGRAVADO : HIDROGRU S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : PATRICIA MACHADO DIDONÉ - BA016528

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ERRO DE FATO. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Precedentes.
2. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta da norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma. Precedentes.
3. Na espécie, se afigura descabida a pretensão rescisória, porquanto o acórdão rescindendo examinou expressamente a questão, que era controvertida, tendo concluído tendo concluído pelo não cabimento da presente ação rescisória baseado em prova nova, nos termos do art. 966, VIII, do CPC.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCILENE CONCEIÇÃO GARCIA BANDEIRA, contra decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito.

Ação: embargos à execução que objetiva o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e do excesso de execução.

Sentença: acolheu os embargos à execução, em razão da ocorrência de

prescrição, e reconheceu prejudicada a análise dos demais argumentos, extinguindo a execução com resolução de mérito, na forma do art. 206 do CC/02 e art. 487, II, do CPC/15

Acórdão: negou provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 375/383):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZOPRESCRICIONAL. TESE ACOLHIDA. ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STF. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/02. PRIMEIRA EXECUÇÃO INICIADA E EXTINTA POR ABANDONO. LAPSO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO SUSPENSIVO, IMPEDITIVO OU INTERRUPTIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do enunciado n. 150 da súmula do Supremo Tribunal Federal, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. A respeito do prazo, sendo a demanda que deu origem ao título executivo proposta ainda na vigência do Código Civil de 1916, deve-se observar o que dispõe a regra de transição do art. 2.028 do atual CC/02.

3. Iniciada a execução em 28/05/1999, como a própria recorrente afirma na peça inicial do novo processo executivo, não obteve sucesso na busca por bens para assegurar o pagamento da condenação, sendo que, em 02 de maio de 2013, ou seja, 14 (quatorze) anos depois, a execução foi extinta por abandono da parte exequente.

4. Noutro ponto, a apelante sustenta que houve suspensão do prazo por quatro anos, já que o executado teria feito carga dos autos em 2000 e apenas devolvido em 2004. Contudo, além não ter suscitado essa tese quando da impugnação aos embargos, hipótese que configura verdadeira inovação recursal, inexistente nos autos comprovação da ocorrência deste fato.

5. Em observância ao art. 85, §11 do CPC, majora-se os honorários advocatícios de sucumbência para o percentual de 15% (quinze por cento), ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo previsto no art. 98, §3º.

Recurso especial: interposto por A PAULISTA BUFFET E COZINHA INDUSTRIAL LTDA., fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Alega violação ao art. 371 do CPC/15, uma vez que o acórdão recorrido não observou a ausência de comprovação de fato suspensivo, impeditivo ou interruptivo do prazo prescricional. Sustenta que a presente hipótese configura a situação prevista no art. 921, III, do CPC/15 de suspensão da execução, em virtude da inexistência de bens penhoráveis de propriedade do executado. Aduz que a ação em questão não ficou paralisada por cinco anos, já que no ano de 2013 a demanda foi julgada extinta, sem resolução do mérito, por abandono da causa, e em 2014 foi ajuizada nova ação, não se caracterizando a prescrição intercorrente.

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso especial foi inadmitido pelo TJ-BA (e-STJ fls. 251/252).

Agravo em recurso especial: afirma que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a inércia do exequente quando da intimação pessoal para cumprimento da ordem, fato que não se verifica neste feito, caracterizando violação ao art. 921, §5º, do CPC/15 e inobservância ao princípio do contraditório.

Decisão interlocutória: a Presidência do STJ determinou a intimação da parte recorrente para comprovar a condição de beneficiário da gratuidade de justiça deferida pela origem ou realizar o recolhimento em dobro do preparo, bem como para regularizar a representação processual.

Decisão unipessoal rescindenda: a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, na forma do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ação Rescisória: aduz o cabimento da ação rescisória com fundamento no art. 966, VII, do CPC/15. Alega que obteve prova nova posteriormente ao trânsito em julgado, a qual não pode fazer uso e considera suficiente para lhe assegurar pronunciamento favorável. Pugna pela restituição dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento, na forma do art. 968, I, do CPC/15.

Contestação: sustenta a irregularidade da representação processual, a ausência de comprovação do recolhimento das custas e do depósito previsto no art. 968, II, do CPC/15, bem como a inexistência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Na hipótese de ultrapassadas as preliminares, requer que a ação proposta seja julgada improcedente.

Réplica: reitera os argumentos da petição inicial e defende a ocorrência de violação da norma jurídica (e-STJ fls. 110/120).

Agravo interno: alega a ocorrência de erro de fato, nos termos do art. 966, §1º, VIII, do CPC.

Sustenta que a certidão apontada na decisão recorrida diz respeito a certidão expedida pela primeira instância, enquanto a certidão objeto da presente ação rescisória, a qual se refere o autor e foi utilizada como prova nova, refere-se à certidão expedida pela segunda instância.

Argumenta que a certidão tida como meio de prova nova, não estava nos autos quando da decisão do mérito, motivo pelo qual não pode fazer uso, e ressalta a possibilidade de ela, por si só, assegurar-lhe pronunciamento favorável. Destaca que a

referida certidão só foi emitida porque não havia outra forma de se comprovar a concessão da gratuidade de justiça.

Ressalta que “não resta a menor dúvida de que a decisão do Tribunal de Origem de conceder a gratuidade judiciária já existia ao tempo em que o mérito foi decidido, mas foi ignorada, motivo pelo qual, teve-se que produzir um ‘novo documento’, no caso a Certidão expedida pela Secretariada Quinta Câmara Cível do Tribunal de Origem (e-STJ FL. 43), como único meio de prova capaz de, por si só, comprovar a concessão da referida gratuidade judiciária” (e-STJ fls. 146). Requer a revisão da decisão agravada, bem como o processamento e o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (AgInt nos EDcl na AR n. 7.017/DF, Segunda Seção, DJe de 23/9/2022; AgInt no TP n. 575/SP, Segunda Seção, DJe de 30/6/2022).

Ou seja, o erro de fato apto a autorizar o manejo da ação rescisória é somente aquele verificado por situação provada nos autos e ignorada pelo julgador, não sendo cabível a rediscussão de matéria devidamente enfrentada e dirimida em decisão judicial transitada em julgado.

Na espécie, a decisão rescindenda examinou expressamente a questão, que era controvertida, tendo concluído pelo não cabimento da presente ação rescisória baseado em prova nova, nos termos do art. 966, VIII, do CPC. Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho da decisão (e-STJ fl. 128):

Nesta análise, a prova nova a qual se refere a parte recorrente consiste em uma certidão obtida no agravo de instrumento nº 0008927-52.2014.805.0000, expedida em 13/02/2019 pelo tribunal de origem (fls. 301 dos autos do AREsp 1.394.462/BA), que atesta a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em 09 de junho de 2014.

A referida certidão não se caracteriza como prova nova apta e suficiente para ensejar nova decisão em sentido contrário ao julgamento rescindendo. Isso porque a parte recorrente possuía ciência da concessão do benefício desde junho/2014, ou seja, a decisão estava encartada nos autos desde esta data.

O agravante, por certo, tem razão quanto ao fato de que a certidão apontada na decisão recorrida diz respeito a **certidão expedida pela primeira instância**, enquanto o documento objeto da presente ação rescisória, a qual se refere o autor e foi utilizada como prova nova, refere-se à **certidão expedida pela segunda instância**.

Nesse ponto, para fins de correção, passa-se a constar o seguinte texto: “nesta análise, a prova nova a qual se refere a parte recorrente consiste em uma certidão obtida no agravo de instrumento nº 0008927-52.2014.805.0000, **expedida em 05/04/2021 pelo TJ/BA (e-STJ fls. 43)**, que atesta a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em 09 de junho de 2014”.

Todavia a referida correção não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, pois, conforme destacado na decisão recorrida de fls. 134-129 (e-STJ), a demonstração da necessidade do benefício não estava estritamente vinculada à publicação desta certidão, já que a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça estava encartada nos autos desde 9/6/2014 e ambas as certidões – de primeira e segunda instância - apenas fazem referência a este conteúdo decisório. A saber (e-STJ fls. 128):

Destaca-se que na decisão rescindenda, a presidência desta Corte determinou que a parte recorrente deveria “trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do tribunal de origem desse deferimento” (e-STJ fls. 41/42), para fins de comprovação do deferimento da assistência judiciária, do que se extrai que eventual demonstração da necessidade do benefício não estava estritamente vinculada à publicação da certidão.

Nesse contexto, verifica-se que a presente ação rescisória busca rediscutir a matéria, o que não é admitido, sendo cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, para o fim de questionar os fundamentos e a justiça da decisão transitada em julgado (AR n. 5.171/PR, Segunda Seção, DJe de 27/6/2022; AgInt na AR n. 7.087/DF, Segunda Seção, DJe de 18/3/2022).

Portanto, resta mantido o não cabimento da presente ação rescisória, com base no art. 966, VIII, do CPC, de modo que o provimento do agravo interno se dá apenas

para fins de correção, passando-se a se referir à certidão expedida pela segunda instância enquanto prova nova, ao invés da certidão expedida em primeira instância.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na AR 6.991 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0125239-1

Número de Origem:

03003354420158050150 05009845920148050150 3003354420158050150 5009845920148050150

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : A PAULISTA BUFFET E COZINHA INDUSTRIAL LTDA
REPR. POR : ELPIDIO BEZERRA FILHO
ADVOGADO : JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA - BA034844
RÉU : HIDROGRU S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : PATRICIA MACHADO DIDONÉ - BA016528

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A PAULISTA BUFFET E COZINHA INDUSTRIAL LTDA
REPR. POR : ELPIDIO BEZERRA FILHO
ADVOGADO : JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA - BA034844
AGRAVADO : HIDROGRU S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : PATRICIA MACHADO DIDONÉ - BA016528

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2024